

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2007 (PL nº 6.494, de 2006, na Casa de origem), da Deputada Sandra Rosado, que *acresce o inciso VI ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

RELATOR “ad hoc”: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 77, de 2007 (Projeto de Lei nº 6.494, de 2006, na Casa de origem), altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para tornar obrigatória a coleta de amostra de sangue dos recém-nascidos, para utilização exclusiva em exames de DNA para fins de identificação e confirmação de maternidade. A alteração legal é promovida pelo art. 2º do PLC, que acrescenta um inciso VI ao art. 10 do Estatuto.

O art. 3º da proposição determina que a lei eventualmente originada passará a vigor após decorridos 180 dias de sua publicação. Esgotado o prazo regimental, o projeto não foi objeto de emendas.

Em função da aprovação do Requerimento nº 1.187, de 2008, o PLC passou a tramitar em conjunto com outras 13 proposições legislativas. No entanto, por força do Requerimento nº 448, de 2009, de minha autoria, este projeto foi desapensado, sendo submetido a tramitação autônoma. Após a análise por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLC será apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de onde seguirá para a decisão final do Plenário.

Na Justificação do projeto, a autora, Deputada Federal Sandra Rosado, informa que ocorrem diversos casos de troca ou desaparecimento de

bebês todos os anos no Brasil. Tais acontecimentos provocam grande abalo emocional nas famílias e, mesmo, na credibilidade das instituições hospitalares onde ocorreram os problemas.

Segundo a Deputada, “a adoção de um sistema complementar de identificação de bebês recém-nascidos e confirmação da maternidade com base na análise do DNA (ácido desoxirribonucléico) poderia funcionar como um seguro de identidade biológica”.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLC nº 77, de 2007, pela CCJ justifica-se em razão da alínea *d* do inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere à Comissão competência para emitir parecer quanto ao mérito de proposições que versem sobre direito civil, pois a proposição versa sobre tema relativo ao estado das pessoas. A CCJ deverá, ainda, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

A questão da troca de bebês em hospitais e maternidades é, sem dúvida, muito relevante. Ainda que não existam estatísticas seguras sobre o tema, sabe-se que é algo que acontece com certa frequência em todos os países, incluindo o Brasil. Mesmo que o evento seja raro, suas consequências são muito graves para as crianças e suas famílias, de modo que qualquer medida para evitá-lo será sempre bem-vinda.

Nesse sentido, a proposição sob análise intenta empregar a tecnologia da análise de DNA para a confirmação de eventuais trocas ocorridas, caso haja suspeitas. O projeto não pretende criar mecanismos que evitem a ocorrência de trocas de bebês, mas sim instituir um instrumento de identificação segura das crianças, de modo que a maternidade possa ser confirmada, se necessário.

O DNA, presente em todas as células do nosso organismo (com exceção das hemácias), apresenta um padrão único para cada indivíduo, menos no caso de gêmeos idênticos (univitelinos). Assim, por intermédio de sua análise, podemos diferenciar um indivíduo de outro. O padrão de DNA de uma pessoa não é alterado por álcool, drogas, medicamentos, alimentos, idade ou modo de vida.

O exame de DNA pode ser realizado em sangue coletado há semanas ou até anos. Além do sangue, podem ser utilizados cabelos, saliva, sêmen, pele, unhas, dentes e ossos, entre outros. O DNA é uma molécula estável e pode ser extraído e congelado, permanecendo viável para testes por longos períodos.

A análise de DNA é o meio mais preciso disponível atualmente para a determinação de paternidade e maternidade, sendo que esse ainda é seu uso principal na medicina legal e na Justiça brasileiras. Cabe lembrar que a precisão da técnica de identificação do DNA pode ser comprometida por erros de coleta e manipulação das amostras.

A estocagem de amostras de DNA origina os bancos de DNA, que podem ser classificados segundo sua finalidade: pesquisa, diagnóstico, dados e potenciais (extração de DNA de qualquer coleção de tecidos armazenada para outros fins). Um exemplo de banco de DNA para fins de pesquisa é o do Instituto Fernandes Figueira, da Fundação Oswaldo Cruz, voltado para o estudo do câncer de mama na população brasileira.

O banco de DNA proposto pela Deputada Sandra Rosado guardará a informação genética das crianças brasileiras nascidas a partir de sua implantação. O correto manuseio dessa informação permitirá a pronta identificação e correção de eventuais trocas de bebês em hospitais e maternidades, evitando-se as consequências dramáticas desses acontecimentos.

Não se constata vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade em relação à matéria.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2007.

Sala da Comissão, 03 de março de 2010.

Senador Demóstenes Torres, Presidente

Senador Lobão Filho, Relator